



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.273 - RJ (2018/0042628-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GIULIANA DONAYRE CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em *habeas corpus*.
2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.273 - RJ (2018/0042628-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GIULIANA DONAYRE CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de medida liminar (e-STJ, fl. 138), diante da ausência dos seus pressupostos autorizativos.

A agravante, em síntese, reitera as alegações constantes da inicial e, assim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, para que seja colocada em prisão domiciliar, porque é mãe de uma criança menor de doze anos de idade que necessita dos seus cuidados, conforme autoriza *habeas corpus* coletivo (HC 143.641) deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.273 - RJ (2018/0042628-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GIULIANA DONAYRE CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em *habeas corpus*.
2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pretende a agravante a reconsideração da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de medida liminar consistente na substituição do cárcere por prisão domiciliar, em razão de ser ela mãe de uma criança, menor de doze anos de idade e que necessita dos seus cuidados.

A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em *habeas corpus*:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que não se verificam, de plano, no caso dos autos, pois consta no acórdão recorrido, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, que a prisão temporária foi convertida em preventiva, e não se encontra nos autos este último decreto, o que impossibilita a análise de legalidade da prisão.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 87.466/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRETA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 71 RISTJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de *writ* torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo, justamente o caso dos autos. Tanto o HC n. 382.158/SP quanto o presente feito referem-se à Ação Penal n. 0003487-62.2015.826.0483, motivo pelo qual se mostra correta a distribuição por dependência.

2. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (AgRg no HC 384.432/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017, grifou-se).

Desse modo, a decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0042628-0

AgRg no
HC 438.273 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00659851820178190000 20170110158178 659851820178190000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GIULIANA DONAYRE CUSTODIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIULIANA DONAYRE CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.